



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179

CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1611 DE 20 DE JULHO DE 2023

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2023 NO MUNICÍPIO DE SERRA AZUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUGUSTO FRASSETTO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA AZUL, Comarca de Cravinhos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Serra Azul, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, atendidos os requisitos do artigo 12 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas, destinado a:

I – Promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a tributos, taxas de contribuições de melhorias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários deste município.

§ 1º - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças e Tributação.

§ 2º - Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Art. 2º O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os decorrentes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS será efetuada dentro do prazo máximo de 90 (noventa dias), conforme a escala do art. 4º.

§ 2º - O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo por uma única vez estabelecido no parágrafo anterior em total interesse público devidamente justificado.

Art. 4º Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastros em guia própria, como segue:



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

I – Para pagamento em parcela única:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento à vista;

II – Para pagamento parcelado:

- A) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- B) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- C) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- D) 30% (trinta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 1º Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 2º Nos débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos na forma do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

§ 3º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente na última parcela.

Art. 5º Após o vencimento dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária, juros e multa, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 6º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica no recolhimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas, diligências e honorários.

§ 1º Verificada a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento que se obrigou, obedecendo-se o estabelecimento no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, conforme anexo I, parte integrante desta Lei, ou pagamento à vista, através de guia própria, emitidos pelo Departamento de Finanças e Tributação.

Parágrafo único – A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2022.



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

Art. 8º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no ato da adesão, ficando a homologação do acordo condicionada a esse primeiro pagamento.

Parágrafo único - As demais parcelas terão vencimento a cada 30 (trinta) dias, de acordo com a opção de parcelamento efetuada pelo sujeito passivo.

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS, quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancelando-se os benefícios, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multas, juros e atualização monetária de acordo com o código Tributário Municipal, a partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização no débito original.

Art. 10º Os contribuintes e beneficiários contemplados nesta lei, não conferem direito à restituição ou compensação de importância já pagos a qualquer título.

Art. 11º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas em orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Azul, 20 de julho de 2023.

Augusto Frassetto Neto
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL
Serra Azul Estado de São Paulo

Autógrafo do Projeto de Lei Complementar Nº 28/2023, datado de 13 de julho de 2023, de autoria do Executivo Municipal, aprovado na Sessão Ordinária do dia 19 de julho de 2023.

Projeto de Lei Complementar Nº 28 de 13 de julho de 2023

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2023 NO MUNICÍPIO DE SERRA AZUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Serra Azul, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, atendidos os requisitos do artigo 12 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas, destinado a:

I – Promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes e devedores em geral, relativos a tributos, taxas de contribuições de melhorias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários deste município.

§ 1º - O REFIS será administrado pelo Departamento de Finanças e Tributação.

§ 2º - Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Art. 2º O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os recorrentes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º - A formalização do pedido de ingresso no REFIS será efetuada dentro do prazo máximo de 90 (noventa dias), conforme a escala do art. 4º.

§ 2º - O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo por uma única vez estabelecido no parágrafo anterior em total interesse público devidamente justificado.

Art. 4º Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastros em guia própria, como segue:

I – Para pagamento em parcela única:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento à vista;

II – Para pagamento parcelado:

- A) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 03 (três) parcelas;
B) 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
C) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
D) 30% (trinta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 1º Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

